



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 69, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

§ 5º A quebra dos sigilos fiscal e bancário, referidas no *caput* e no §4º, também poderá ser decretada, independentemente de requisição específica, nos casos do dever de prestar alimentos, a fim de aferir a real capacidade financeira de prestação de alimentos a filho menor impúbere.

§6º A medida determinada no §5º independerá do fornecimento prévio de dados necessários para aferir a capacidade financeira do alimentante e poderá se dar em quaisquer fases do processo, inclusive na execução.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para proteção da família e da unidade familiar, como base da sociedade**, a teor do Art. 226, *caput*, da CRFB/1988.

Ainda, também o Art. 226, em seu §8º estabelece como dever do Estado a devida assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram. Esta norma contém um conteúdo integrativo e referencial que também se desenvolve no corpo legislativo da própria CF/1988, logo no Artigo seguinte, quando este, assertivamente, assim se manifesta: “*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

E logo adiante, continua constituinte: “*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*”

Nesse sentido, e em orientação consentânea com as normas constitucionais em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas no âmbito cível, além de políticas públicas em vista a promover os direitos das crianças e adolescentes, bem como a estabilidade da educação e formação continuada.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito à promoção de valores humanos no processo formativo de crianças e adolescentes. Por óbvio, esse complexo sistema normativo se apóia no dever de prestação de valores intangíveis à formação humana e cidadã.

Assim, todas as crianças devem ter condições mínimas de vida e formação, com estabilidade e segurança alimentar, saúde, educação e saneamento básico. É por esse motivo que a prestação de alimentos em proporção verdadeiramente adequada se



coaduna com os valores já defendidos no sistema jurídico-legislativo, no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes e ao dever de “*assistir, criar e educar os filhos menores*” (*sicut*, Art. 229, caput, CRFB/1988).

A nosso juízo, a regra ora proposta é de fundamental importância para preservar a formação das crianças e a sua cidadania, na etapa mais precoce da vida. Assim também, no dever de prestar assistência familiar aos filhos de forma transparente e isonômica, de acordo com a real capacidade financeira dos respectivos alimentandos.

Cumprе recordar-se que o instituto da pensão civil, no sentido da prestação de alimentos, é um dos institutos jurídicos mais antigos em todo o Direito Civil e se deve à complexa experiência histórica e social, especialmente no que diz respeito aos deveres de manutenção familiar e intergeracional.

Assim, o presente PL promove a responsividade civilista necessária à aferição da real capacidade de prestar alimentos aliada à necessidade de concretização do paradigma universal de realização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto quanto do texto constitucional e o já positivado dever de promoção e proteção da ordem familiar, ambos insertos na CRFB/1988.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na proteção das famílias, dos direitos de crianças e adolescentes, bem como de uma sociedade mais justa, solidária e responsiva.

Sala de Sessões, 20 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO